

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2008**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera a redação do § 3º do art. 280 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação da infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 3º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, no relato da infração, provas fotográficas ou testemunhais, quando a autuação não puder ser feita em flagrante.

Art. 2º O § 3º do art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.....  
.....

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, e apresentando provas fotográficas e testemunhais, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como objetivo criar condições que permitam o esclarecimento de eventuais dúvidas a respeito do cometimento de infrações de trânsito, principalmente aquelas que não puderam ser autuadas em flagrante.

Muitas dessas autuações são objeto de recursos que se acumulam nas repartições de trânsito, com poucas chances de serem deferidos, uma vez que se parte do princípio que o agente de trânsito tem fé pública e, portanto, sua palavra basta. Sabe-se, porém, que, respeitando-se esse princípio, muitos equívocos e injustiças são cometidos.

A comprovação de infrações por aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais já é um procedimento consagrado pela fiscalização de trânsito e absorvido pela sociedade. Contudo, as autuações que não são feitas em flagrante, ou seja, na presença do motorista, continuam dependendo apenas da palavra do agente de trânsito, o que é questionado amplamente. Por essa razão, os procedimentos relativos a esse tipo de autuação precisam ser melhorados, lançando-se mão da tecnologia disponível.

Uma vez que, atualmente, com a popularização do uso de câmeras digitais, torna-se, no mais das vezes, simples obter-se uma prova fotográfica de uma ocorrência, nada impede que esse procedimento seja utilizado na fiscalização de trânsito e, ainda, com um custo acessível. Assim, qualquer agente de trânsito munido de uma câmera digital poderia comprovar devidamente certos tipos de infração, quando não está presente o infrator.

Reconhecemos, contudo, que essa prova pode, eventualmente, ser fraudada por meio de programas de computador, mas isso exigirá, no mínimo, algum trabalho ou emprego de tempo de alguém que tiver a intenção de alterar as imagens. De qualquer forma, mesmo havendo tais alterações criminosas, a situação do condutor não ficará pior, mas igual à que for definida por uma distorcida visão do agente de trânsito. Essas ocorrências de fraudes são, no entanto, fáceis de detectar e controlar.

Enfim, devemos reconhecer que o uso de provas fotográficas e testemunhais revela-se como uma busca pela transparência e exatidão dos procedimentos de fiscalização, o que possibilita tanto destruir desconfianças quanto à idoneidade dos agentes de trânsito, como reduzir o números de contestações nas repartições competentes.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA